



PUBLICADA NO  
DIÁRIO OFICIAL  
DE 22/06/2007  
*Serra*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

LEI Nº 3109

**“ALTERA A TABELA I DO ANEXO I E OS ARTIGOS 168 E 193 DA LEI MUNICIPAL Nº 1947/1997, BEM COMO A ALÍNEA “b” DO § 1º DO ARTIGO 77 DA LEI MUNICIPAL Nº 2100/1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a Tabela I, “Edificações Residenciais”, do anexo I da Lei nº 1947/1997, que passa a vigorar nos termos da tabela em anexo.

**Art. 2º.** Fica alterado o artigo 168 da Lei nº 1947/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 168. Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.”**

**Parágrafo único – “O disposto neste artigo não se aplica aos corredores, câmaras frigoríficas, cofres, salas para revelação fotográfica e outros compartimentos similares destinados a atividades que só podem ser realizadas sem a presença de iluminação e ventilação naturais”.**

**Art. 3º.** Fica alterado o artigo 193 da Lei nº 1947/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 193. As edificações destinadas a fins industriais, armazéns de logísticas e galpões destinados a depósitos deverão ter instalações sanitárias independentes para servir aos compartimentos de administração e aos locais de trabalho dos operários”.**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

**Lei nº 3109/2**

**Art. 4º.** Fica alterada a alínea "b" do § 1º do artigo 77 da Lei nº 2100/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art 77. (...)"**.

**§ 1º (...)**

**b) "150.000,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta mil metros quadrados) para unifamiliares".**

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 19 de junho de 2007.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**

Prefeito Municipal

Processo nº 49.875/2006  
VST.



ANEXO I

PUBLICADA NO  
DIÁRIO OFICIAL  
DE 04/07/2007  
*Bureau*

TABELA 1 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

REQUISITOS MÍNIMOS	HALL VESTÍBULO	SALA E COPA	COZINHA	QUARTO	BANH. SOCIAL	ÁREA SERVIÇO	QUARTO SERVIÇO	DEPÓSITO SERVIÇO	BANH. SERVIÇO	GARAGEM	PORÕES E SÓTÃOS
Menor Dimensão	0,60	2,50	1,50	2,50	1,20	1,00	2,00	1,60	0,80	2,50	-
Área Mínima	1,00	10,00	4,50	9,00	3,00	2,00	5,00	3,20	1,80	11,25	-
Iluminação Mínima	-	1/7	1/8	1/7	1/10	1/8	1/8	1/12	1/10	1/20	1/10
Ventilação Mínima	-	1/14	1/16	1/14	1/20	1/16	1/16	1/24	1/20	1/20	1/10
Pé Direito Mínimo	2,40	2,70	2,40	2,70	2,40	2,40	2,70	2,70	2,40	2,30	2,40
Profundidade Máxima	3 x Pé direito	3 x Pé direito	3 x Pé direito	3 x Pé direito	3 x Pé direito	3 x Pé direito	3 x Pé direito	3 x Pé direito	3 x Pé direito	3 x Pé direito	3 x Pé direito
Revestimento Parede	-	-	Impermeável até 1,50 m	-	Impermeável até 1,50 m	Impermeável até 1,50 m	-	-	Impermeável até 1,50 m	-	Impermeável até 0,50 m acima do nível do solo
Revestimento Piso	-	-	Impermeável	-	Impermeável	Impermeável	-	-	Impermeável	Impermeável	-
Observações	* 5 e 5.1	-	*6 e 6.1	-	*7 e 7.1	-	*8	-	-	*9	*10

• OBSERVAÇÕES:

- 1 - Os requisitos iluminação mínima e ventilação mínima referem-se a relação entre a área da respectiva abertura e a área do piso.
- 2 - Todas as dimensões são expressas em metros e a áreas em metros quadrados.
- 3 - Se as aberturas de iluminação derem para varandas de áreas de serviço (áreas cobertas), com profundidade superior a 1,00 m (um metro) os percentuais de iluminação passarão de 1/7 para 1/5, e 1/8 para 1/6 da área do piso.
  - 3.1 - Se as aberturas de iluminação e ventilação das cozinhas derem para varandas ou áreas de serviço (áreas cobertas) com profundidade superior a 1,00 m (um metro), os percentuais de iluminação e ventilação permanecerão os mesmos determinados na tabela acima.
- 4 - A profundidade máxima de área coberta para iluminação/ventilação será de 3,00 m (três metros) e o comprimento total, medido perpendicularmente ao vão, não deverá exceder a três vezes o pé-direito do respectivo comprimento.
- 5 - É tolerada a iluminação zenital.
  - 5.1 - No caso de edifícios, é tolerada ventilação através de dutos horizontais ou verticais (ver Art.173)
- 6 - A copa e a cozinha deverão comunicar-se entre si.
  - 6.1 - É tolerada iluminação e ventilação através da área de serviço, desde que esta não exceda a 3,00 m (três metros) de profundidade.
- 7 - Não poderá comunicar-se diretamente com cozinhas, copas ou salas de refeições.
  - 7.1 - No caso de edifícios, é tolerada ventilação através de duto vertical que se comunique diretamente com o exterior, tenha área mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e menor dimensão de 0,80 m (oitenta centímetros). Caso haja mais de um banheiro dando para o mesmo poço, esta área será aumentada proporcionalmente.
- 8 - Será permitida a existência de quarto reversível, desde que este se constitua no terceiro dormitório, e atenda as dimensões e áreas mínimas previstas para o quarto de serviço.
- 9 - A vaga mínima de garagem para automóveis e utilitários deverá ter comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e largura de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).
- 10 - Os porões e sótãos poderão ser utilizados como depósitos, como também poderão conter copa, cozinha, sanitário ou dormitório, caso satisfaçam, em cada caso, os requisitos mínimos constantes neste Código.